

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Portaria n.º 5:715

Em vários diplomas legais, muito especialmente no decreto n.º 5:499, de 5 de Maio de 1919, artigo 11.º, na organização disciplinar judiciária, aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, artigo 78.º, regra 8.ª, e no Estatuto Judiciário, artigo 39.º, combinado com a regra 8.ª do artigo 46.º, estabeleceu-se, como princípio de rudimentar justiça, que não seria contado, para efeitos de antiguidade, o tempo que os magistrados judiciais e do Ministério Público estivessem na situação de adidos, salvo quando, por virtude de reclamação apresentada ao Conselho Superior Judiciário, este entender que se verificam circunstâncias independentes da vontade do magistrado e de tal natureza e importância que justifiquem a contagem de todo ou parte do mesmo tempo.

Quere dizer: a lei considera a antiguidade dos magistrados adidos, contra sua vontade e por motivo injustificado, igual à que teriam se estivessem na efectividade do serviço.

Não obstante o preceito que fica mencionado, tem-se suscitado a dúvida sobre se os magistrados adidos contra sua vontade, aos quais o Conselho Superior Judiciário mandou contar o tempo em que foram mantidos em tal situação, devem ocupar na lista de antiguidades apenas o lugar que lhes couber dentro da classe ou categoria em que estavam à data em que passaram à mesma situação, ou aquela que lhes competiria, mesmo na classe ou categoria superior, se tivessem estado sempre na efectividade do serviço.

O absurdo que resultaria de, por um lado, se mandar contar, para efeitos de antiguidade, o tempo de permanência na situação de adido, e, pelo outro, não se permitir que o magistrado lesado subisse na escala das promoções conduz necessariamente à rejeição da interpretação indicada em primeiro lugar, tanto mais bem poder acontecer que o mesmo magistrado, não obstante ter-lhe sido mandado contar o referido tempo, permanecesse precisamente na mesma altura em que estava, na lista de antiguidades, ao passar à situação de adido. Tal seria o caso de ter passado a esta estando n.º 1 de qualquer classe ou categoria.

Havendo conseqüentemente de se aceitar a segunda interpretação, tem esta de sofrer, no entanto, o coeficiente de correcção que eventualmente possa resultar de o magistrado interessado não satisfazer às exigências legais para a promoção à Relação ou ao Supremo Tribunal de Justiça, visto que, nos termos do artigo 517.º do Estatuto Judiciário, só podem ser promovidos à segunda instância os juizes que mereçam, pelo menos, a classificação de «bom», e ao Supremo os juizes das Relações, de assinalado mérito.

Em face do que fica exposto, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, observar o seguinte:

1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público a quem, pelo Conselho Superior Judiciário, tiver sido ou for mandado contar o tempo em que tiverem estado na situação de adido ocuparão na lista de antiguidades, dentro da respectiva magistratura, o lugar na classe ou categoria que lhes competiria se houvessem permanecido na efectividade do serviço, salvo o que vai disposto no número seguinte;

2.º Se, pela aplicação do disposto no número antecedente, aos magistrados competir lugar nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça, só serão incluídos na respectiva lista se, ouvido o Conselho Superior Judicial-

rio, este informar que eles satisfazem às condições legais para a promoção àqueles tribunais superiores;

3.º Se o lugar que competir aos magistrados envolver promoção à classe ou categoria superior, e nestas não houver vaga, serão promovidos apenas quando esta se der, ocupando porém na respectiva lista de antiguidades a altura que lhes competir.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Portaria n.º 5:716

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, autorizar os departamentos marítimos e capitania dos portos a inscreverem como telegrafistas nos navios da marinha mercante os indivíduos munidos de cartas de telegrafistas, provisórias e por viagem, passadas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, mediante prévio exame feito na Escola Náutica.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 16:115

Considerando a necessidade de promover o maior número de economias em todos os ramos da administração pública; e

Considerando que algumas economias podem ser efectuadas no ensino elementar comercial e industrial, sem prejuízo para a sua eficiência;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E extinta a Escola de Carpintaria e Serralharia de João Pessanha, de Mirandela.

Art. 2.º Ao pessoal contratado que estava em serviço na Escola de Carpintaria e Serralharia de João Pessanha, de Mirandela, são por este decreto rescindidos os respectivos contratos, em conformidade com o disposto na última parte do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:586, de 10 de Abril de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Dias de Araújo Correia*.